



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3.786, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

“Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas nos casos correlatos.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos III com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 2 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 3 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV – com 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 4 (quatro) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

V – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 5 (cinco) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 4º - Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Na formalização do pedido de ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Municipal – PTPI - II, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Artigo 6º - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 8º - A inadimplência do pagamento da primeira parcela implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Artigo 10º - O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Artigo 11º - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Artigo 12º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Artigo 13º - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 30 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 14º - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

§ 2º - Os servidores públicos municipais que se encontrarem com licenças-prêmio vencidas ou a vencer dentro do prazo da vigência da presente lei, poderão valerem-se da compensação prevista no *caput*.

Artigo 15º - No que tange os institutos da dação em pagamento e compensação de dívidas deverá ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 08 de Março de 2.019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal de Leme